

PROCESSO - A.I. Nº 09238735/02
RECORRENTE - CELCO DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 11.09.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0313-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa em auto de lançamento do imposto, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade da defesa. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Impugnação ao Arquivamento de defesa, por intempestividade. O Auto de Infração em questão foi lavrado em 18/03/2002, tendo o autuado dado seu recibo no mesmo, em 25/03/2002, tendo apresentado sua defesa em 25/04/2002, um dia após o trintídio legal, como dispõe a legislação, para interposição de defesa, motivo que levou a INFRAZ de Ilhéus a arquivar a peça defensiva apresentada.

Inconformada com o arquivamento, a Empresa apresenta Recurso onde diz que: “A Empresa deu entrada neste processo um dia após a data do prazo porque seu sócio e o representante legal da empresa se encontravam ausentes entre os dias 18 e 24 de abril de 2002, por este motivo a entrega foi feita em 25 de abril de 2002”.

A PROFAZ, em Parecer de fl. 38, após análise, opina pelo Improvimento da Impugnação pois “os prazos processuais são ininterruptos e peremptórios, não havendo razão para conceder dilação pelo motivo apresentado”.

VOTO

Não há o que se discutir. A Empresa confessa que realmente deu entrada de sua defesa, após o prazo estabelecido nas normas, pois os seus responsáveis legais não estariam na sua cidade nos dias em que se esgotava o mesmo. A norma não dilata prazos em função dos motivos alegados.

Por isso, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, pois restou comprovada a intempestividade da defesa apresentada.

Como sugestão à Empresa, se realmente os impostos cobrados no presente Auto de Infração foram pagos, deve a mesma apresentar tal assunto à PROFAZ, que, no controle da legalidade dos feitos fiscais do Estado da Bahia, pode analisar os fatos e, se assim entender, pode representar ao CONSEF para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamentos Fiscais do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** ao Recurso de Impugnação ao Arquivamento de defesa apresentado, com referência ao Auto de Infração nº 09238735/02, lavrado contra **CELCO DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.501,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais..

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de Agosto de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ